DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2461/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12418/2014
PROTOCOLO	: 1529704
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 125/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº II/020/2014
OBJETO	: LOCAÇÃO DE 1 (UM) CAMINHÃO BASCULANTE
CONTRATADA	: JOSE FLAVIO DE SA - MEI
VALOR INICIAL	: R$ 48.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. LOCAÇÃO DE 1 (UM) CAMINHÃO BASCULANTE. REGULARIDADE E LEGALIDADE DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO ADMINISTRATIVO PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 125/2014 (f. 77-80), celebrado entre **Município de Batayporã - MS**, CNPJ/MS nº 03.505.013/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, como contratante, e a empresa **Jose Flavio de Sá - Mei**, CNPJ/MF nº 17.668.897/0001-29, representada pelo Sr. José Flavio de Sá, CPF/MF nº 676.656.249-87, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a locação de 1 (um) caminhão basculante, para realização de serviços tais como: coleta eventual de resíduos sólidos (doméstico e comercial, entulhos de construção, restos de capinas e de podas de árvores), transporte de argila, cascalho, areia e outros, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-172/2015 (f. 91-94), publicada no DOE-TCE/MS nº 1080 de 14/4/2015, conforme certificação às fls. 95 julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/020/2014 e formalização do Contrato Administrativo nº 125/2014.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise da formalização dos Termos Aditivos ao contrato, emitindo o seu juízo de valor e opinando pela regularidade e legalidade destes, consoante análise ANA - 2ICE - 7011/2017 (f. 148-152).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 2601/2018 (f. 171-172), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 125/2014, conforme o estabelecido no artigo 120, § 4º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Frise-se que os aditamentos foram formalizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e publicados tempestivamente, acompanhados das justificativas, das autorizações e dos pareceres jurídicos.

O Primeiro Termo Aditivo (f. 105-106), firmado em 17 de junho de 2015, teve por objeto prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 15/7/2016, bem como reajustar o valor inicial em 8,47%, alterando os encargos do contrato de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), para R$ 52.065,60 (cinquenta e dois mil e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).

E o Segundo Termo Aditivo (f. 122-123) objetivou novamente a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 15/7/2017.

Assim, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nas suas palavras (f. 151), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º** e **2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 125/2014**, celebrados entre o **Município de Batayporã** (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa **José Flavio de Sá - mei** (CNPJ nº 17.668.897/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade dos aditamentos, nos seguintes termos (f. 171-172), *in verbis*:

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:
> I- legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, visto que os aditamentos se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, § 4º, III e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 125/2014, celebrados entre **Município de Batayporã - MS**, CNPJ/MS nº 03.505.013/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, como contratante, e a empresa **Jose Flavio de Sá - Mei**, CNPJ/MF nº 17.668.897/0001-29, representada pelo Sr. José Flavio de Sá, CPF/MF nº 676.656.249-87, como contratada;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, Parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator